

## ALIENAÇÃO PARENTAL PEQUENAS VIOLÊNCIAS COM GRANDES CONSEQUÊNCIAS.

**Mateus Bezerra de Castro<sup>1</sup>, Bruno Vinicius Nascimento Oliveira<sup>1</sup>, Leila Rufino Barcelos<sup>1</sup>, Vanuza Pires da Costa<sup>1</sup>, Ana Flávia Pimpim de Araújo<sup>2</sup>, Márcia Denise dos Santos Lamas Dalmaso<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Professor Especialista da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: <mateus@advocaciabezerradecastro.adv.br>, <brdamaso@gmail.com>, <andradebarcelos@hotmail.com>, <vanuzapires.adv@gmail.com>.

<sup>2</sup>Professor Mestre da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: <afpimpim@gmail.com>, <marciadal@brturbo.com.br>.

**RESUMO:** Este estudo teve como objetivo investigar a alienação parental, suas causas e consequências e diferenciando-a da síndrome de alienação parental. Acredita-se ser importante investigar estes temas para entender quais os recursos que as famílias em processo de divórcio dispõem para que os seus membros consigam desenvolver-se de maneira saudável e quais os recursos jurídicos que podem ser usados para regular estas relações. Portanto, o tema se insere no contexto familiar, considerado fundamental para a formação da identidade do indivíduo. Pensado a partir de uma visão da Psicologia Sistêmica, como paradigma epistemológico, o estudo teve um delineamento exploratório, de natureza qualitativa e o método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, baseada em livros e artigos. Concluiu-se que a temática da *Alienação Parental* deve ser entendida como resultante de interações influenciadas por diversos fatores e, como tal, estratégias de ação multidisciplinares, são necessárias, com a capacitação dos profissionais envolvidos na área para que entendam não só os aspectos jurídicos, como também os psicológicos envolvidos no fenômeno, que podem afetar gravemente o desenvolvimento das crianças.

**Palavras-chave:** alienação parental, Síndrome de Alienação Parental, família, teoria Sistêmica

### 1 INTRODUÇÃO

A alienação parental (AP) não é um tema novo, visto que está cada vez mais presente na sociedade atual, principalmente no âmbito das disputas de guardas por casais em processo de divórcio a partir da década de 80. Porém, só recentemente foi abordado, tanto pelo ordenamento jurídico, quanto pelos psicólogos e psiquiatras, como um tema de grande relevância devido às consequências negativas que o fenômeno provoca no desenvolvimento psicológico do ser humano.

De acordo com a definição usual, alienação parental é um processo que consiste em promover uma campanha difamatória, sem justificativa, feita por um dos genitores ou responsável legal, para denegrir a imagem do outro perante um filho, com o intuito de afastá-lo e prejudicar o vínculo afetivo entre ambos.

Faz-se importante, no entanto, diferenciar a expressão “Alienação Parental” (AP) de “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), pois embora esta seja consequência da primeira, a Alienação Parental é um termo do domínio jurídico, enquanto a Síndrome de Alienação Parental é de domínio da Psicologia e da Psiquiatria.

O presente artigo tem como questão central trazer uma reflexão sobre o fenômeno da alienação parental e suas consequências, através do paradigma Sistêmico.

Apesar de este ser um assunto de debates frequentes nas áreas da Psicologia e da jurídica, ainda desperta muitos questionamentos nas equipes que se deparam com o fenômeno. Justifica-se a relevância desta pesquisa, por tratar-se de tema polêmico, atual, que envolve questões de violência contra a criança e graves consequências na formação de sua identidade. Além disso, acredita-se ser de grande importância um aprofundamento teórico, proporcionando o aprimoramento científico da área, possibilitando maiores recursos e melhores formas de atuação a todos os profissionais que lidam com o problema.

O objetivo deste artigo é definir conceitos, descrever a legislação vigente sobre o assunto e diferenciar os termos. Pretendemos também demonstrar as causas e as consequências psicológicas da Alienação Parental, definindo a Síndrome de Alienação Parental e suas consequências.

## **2 A FUNÇÃO DA FAMÍLIA E OS PAPÉIS FAMILIARES NA VISÃO SISTÊMICA**

Segundo Osório (1996) há muitas definições de família, podendo-se afirmar que o termo possa ser descrito, embora não seja passível de conceituação. A palavra *família* não define uma instituição imutável, rígida ou fixa. Ao contrário, as definições foram variando através dos tempos e sendo influenciadas por fatores religiosos, culturais, socioeconômicos e até mesmo geográficos. Assim também, o entendimento que temos a respeito de sua função social varia de acordo com a teoria em que esta é analisada.

Na visão da teoria estrutural sistêmica de Minuchin e Fishman (2003), a essência da família é a relação e o vínculo entre seus membros, sendo esta a matriz para o desenvolvimento psíquico e para a aprendizagem social de seus membros. Suas funções dividem-se em biológicas, psicológicas e sociais e seus papéis dividem-se em papel parental, fraternal e filial. É importante ressaltar que estes papéis nem sempre correspondem a quem são designados. Assim, avós podem assumir lugar de pais, como tios podem assumir papel fraterno. Portanto, usa-se o termo papel materno, por exemplo, para quem cumpre esta função e não necessariamente para quem concebeu.

O papel parental é aquele desempenhado pelo pai e pela mãe. Para que estes desempenhem sua função biológica, é necessário que cuidem da sobrevivência da espécie (e não só da reprodução em si), através dos cuidados com os filhos. Incluem-se aí cuidados de saúde, nutrição, agasalho e proteção da prole. A função social é de transmissão da experiência acumulada e das pautas culturais (regras, noção de moral, noções de certo/errado), enquanto que a função psicológica é prover alimento afetivo, servir de continente ou receptáculo para as ansiedades existenciais durante o processo evolutivo e encaminhar a aquisição da identidade

dos filhos, ao longo de seu desenvolvimento (OSÓRIO, 1996). Percebe-se assim, que o papel filial centra-se, dentre outras, numa relação de dependência dos pais.

A teoria Familiar Sistêmica, segundo Nichols e Schwartz (1998), entende que as relações estabelecidas pelos membros de uma família se caracterizam pela influência que estes exercem entre si, de forma duradoura, através dos padrões de interação e da organização que a compõe. É através desta estrutura, segundo Minuchin e Fishman (2003), que se definirá o comportamento e o funcionamento futuro de seus membros. Assim, conforme estabelece o enfoque transgeracional de M. Bowen (1991), as características principais dos sujeitos têm sua construção iniciada na infância, em um processo conhecido como de individuação/pertencimento, que acontece no contexto das relações familiares, iniciando a formação da identidade de cada um de seus membros.

Outra vertente do paradigma Sistêmico, conhecida como Teoria das Redes Sociais Pessoais de Sluzki (1996), considera que estas redes são todas as relações significativas que a pessoa possui, seja com indivíduos ou com integrantes de outros grupos sociais (escola, igreja, entre outros). Na visão do autor, a primeira e a mais importante rede social a que pertencemos é a família. Esta é o modelo que nos proporcionará os recursos que organizam nossas experiências de vida e nossa personalidade. É de acordo como são estabelecidas as relações nesta rede que se estabelecerá o desenvolvimento de seus membros, influenciando nos papéis que iremos desempenhar futuramente nas nossas relações sociais e dando significado às nossas vivências, tanto positivas quanto as negativas.

Deste modo, trazer à luz o entendimento sistêmico e os conceitos trazidos por estes autores implica em entender as questões familiares valorizando as relações entre seus membros sem, contudo, menosprezar a importância das questões individuais, mas tendo presente que qualquer mudança em um de seus membros, afeta o todo e vice-versa. Por esse motivo, podemos dizer que as influências que sofremos da família nos acompanham durante toda a vida, afetando nossa personalidade e a maneira como enfrentaremos os eventos da nossa existência.

### **3 A ALIENAÇÃO PARENTAL**

As relações na família tanto podem ser uma fonte de equilíbrio e bem-estar emocional, como um fator estressante que se torna fonte de angústias e instabilidade psicológica para seus membros.

O aumento nos casos de divórcio provocou grandes alterações no ciclo de vida familiar, modificando tanto sua estrutura como também a dinâmica das relações que ocorrem

entre seus membros. Alguns casais ao enfrentarem um divórcio passam por este processo de forma mais equilibrada, enquanto outros, dependendo do nível de maturidade de seus membros, confundem seus papéis conjugais com os papéis parentais. Sempre que isto acontece, o rompimento da relação conjugal pode provocar em um dos cônjuges a sensação de ter sido abandonado, dificultando o diálogo entre ambos.

Para os filhos, o divórcio é uma ruptura que precisa ser traduzida e explicada com tranquilidade e objetividade, pois a forma com que a criança vai lidar com a situação depende muito da relação estabelecida pelos pais neste momento de crise, evitando assim causar danos emocionais e, em alguns casos, ocasionar o que chamamos de Alienação Parental.

### 3.1 A Lei de Alienação Parental

Segundo o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010, alienação parental é

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou sua vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo como este (BRASIL, 2010).

A lei descreve como práticas de Alienação Parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Temos então que a expressão *Alienação Parental*, refere-se ao ato em si, isto é, à campanha difamatória criada por um dos genitores e não às consequências por ela causadas. Este termo refere-se à lei, não devendo ser confundido com as consequências deste ato, chamada de Síndrome de Alienação Parental, termo criado na década de 80 por Richard

Gardner (1992), psiquiatra americano, para descrever um transtorno de comportamento surgido em consequência desta ação abusiva de um dos genitores para enfraquecer o vínculo com o outro.

As razões que levam o genitor a promover este tipo de campanha são inúmeras. Vão desde buscar algum tipo de ganho financeiro, até o sentimento de posse em relação aos filhos e a vingança por sentir-se preterido na vida do outro. Estatisticamente são as mães as que mais promovem a alienação. Isto talvez se deva ao fato de que, em nosso país, são as mulheres que mais detêm a guarda dos filhos, embora este quadro esteja mudando após o advento da guarda compartilhada. Alguns genitores acabam por praticar (inconscientemente) a alienação parental por confundir papéis e usar os filhos como apoio no momento de crise, fazendo-os de confidentes, não conseguindo assumir a sua função de proteção e negando a dependência da criança em relação ao adulto.

Cabe ressaltar ainda, que o Brasil é o único país que possui uma lei específica sobre o assunto. A lei prevê medidas punitivas ao genitor que impedir a relação dos filhos com o outro responsável. Estas medidas vão desde uma simples advertência até a perda da guarda por parte do genitor alienante.

Acreditamos que esta lei constitui-se em importante ferramenta de regulação das funções parentais, possibilitando a intervenção em casos em que a alienação efetivamente ocorre, evitando danos emocionais difíceis de serem revertidos no futuro. Além disso, quando a alienação se consuma, fica para o alienador a sensação de vitória, o que o encoraja a seguir em frente. Porém, é importante que o sistema judiciário esteja preparado para esta demanda, possibilitando que profissionais qualificados possam avaliar corretamente e detectar os casos de AP através de perícias psicossociais, garantindo assim a efetiva proteção das vítimas.

### **3. 2 Síndrome de Alienação Parental**

A Síndrome de Alienação Parental foi originalmente descrita pelo psiquiatra americano Richard Gardner, em 1985. O termo foi usado para definir uma perturbação psicológica que acontece na criança após a separação conjugal dos pais, decorrente do ato de um dos genitores provocar afastamento do outro, em relação aos filhos. Esta síndrome apresenta como sintomas: aversão a um dos genitores, ansiedade, baixa autoestima, doenças psicossomáticas e distúrbios do comportamento, podendo causar graves consequências futuras em seu desenvolvimento, como por exemplo, depressão, distúrbios alimentares, dependência de drogas e transtornos de personalidade graves (GARDNER, 1992).

Como se pode perceber, o termo: “síndrome”, usado nesta expressão, pertence ao jargão médico e significa: “reunião dos sintomas próprios de uma doença que não apresenta

uma causa determinada” (HOUAISS, 2001). Portanto, refere-se à conduta e às emoções da criança e as consequências a que está exposta por ser vítima deste tipo de violência.

A alienação parental, além de provocar a privação do convívio com um dos genitores, provoca na criança uma sensação de abandono pelo genitor alienado e este sentimento causa marcas devastadoras em sua personalidade (ROCHA, 2012).

Mesmo assim, não podemos esquecer que, no caso em que o operador do direito decide pela perda da guarda do genitor alienante, este acaba sentenciando a criança a uma dupla perda: a emocional, já existente, causada pela privação de contato e “abandono”, sentido pela criança, decorrente do afastamento emocional em relação ao alienado e, por determinação da justiça, privação de contato com o genitor que, apesar de ser o alienador, é a figura parental com a qual a criança ainda possui um vínculo concreto e que representa, neste momento, a sua segurança afetiva. Portanto, a perda da guarda como punição por praticar AP, não está protegendo a criança, apesar de ser uma punição de fato para o alienador.

Acreditamos que neste caso, é mister que alternativas judiciais sejam encontradas para que a manutenção do vínculo entre o genitor alienador e a criança seja mantido, sem, contudo, prejudicar o resgate do vínculo com o genitor alienado.

#### **4 METODOLOGIA**

O presente estudo é resultado de uma pesquisa exploratória quanto aos objetivos e de natureza qualitativa, isto é, buscando entender os fenômenos estudados subjetivamente, procurando revelar as “qualidades” do tema de investigação (DEMO, 2001). Foi utilizado o método dedutivo, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e, desta forma, foi baseada em análise da Lei 12.318 de 2010, livros e publicações de artigos científicos de autores nacionais e internacionais em periódicos da área da psicologia e da área jurídica apresentados nas referências deste artigo.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao revisarmos a literatura percebemos as mudanças pelas quais a família passou ao longo da história da humanidade. A sociedade atual permite vários arranjos e que diferentes formas de relacionamento se estabeleçam. No entanto, o trabalho com famílias revela o quanto é importante que os pais consigam diferenciar seus papéis conjugais dos papéis parentais (ANDOLFI, 1980; MINUCHIM; FISHMAN, 2003; PENSO; SUDBRACK, 2004). O fato de o

casamento se desfazer, não implica na dissolução da responsabilidade dos pais em conduzir os filhos no processo de desenvolvimento, da forma mais saudável possível.

Analisar os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais do problema faz-nos perceber que dispomos de recursos tanto teóricos como práticos para enfrentar o desafio, visto que somente o nosso país possui lei específica direcionada ao tema. No entanto, acreditamos que, justamente por olhar esta questão dentro da perspectiva sistêmica, não podemos ver a temática da *Alienação Parental*, como resultante de fatores puramente individuais, ou de relações lineares, de causa-efeito. Devemos sim, ao contrário, entendê-la como resultante de interações em redes de relacionamentos, influenciadas por diferentes fatores.

Por isso mesmo, entendemos que o desenvolvimento de novas estratégias de atuação, seja dos profissionais de saúde, seja dos operadores do direito, também devem valorizar intervenções bem planejadas, multidisciplinares e complexas, sendo fundamental a capacitação dos profissionais que trabalham na área, para que possam entender e valorizar os aspectos psicológicos envolvidos no fenômeno e de que maneira nossas decisões profissionais impactam a vida destas pessoas, principalmente levando em consideração que o fator humano faz parte destes sistemas.

## REFERÊNCIAS

ANDOLFI, M. **A terapia familiar**. Lisboa: Veja, 1980.

BOWEN, M. **De la familia al individuo. La diferenciación de si mesmo em el sistema familiar**. Buenos Aires: Paidós, 1991.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/Lei/L12318](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/Lei/L12318)>. acesso em: 18 ago. 2018.

DEMO, P. **Pesquisa e informação qualitativa**. Campinas: Papirus, 2001.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

GARDNER, R. **The parental alienation Syndrome**. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

MINUCHIN, S. ; FISHMAN, H.C. **Técnicas e terapias familiares**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

NICHOLS, M.P.; SCHWARTZ, R.C. **Terapia familiar: conceitos e métodos**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

OSÓRIO, L. C. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PENSO, M. A.; SUDBRACK, M. F. Envolvimento em atos infracionais e com drogas como possibilidades para lidar com o papel de filho parental. **Psicologia**. Vol.15, n.3, pp 29-54, USP, 2004.

ROCHA, M. J. Alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional, In PAULO, B. M. (coord.). **Psicologia na prática jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SLUZKI, C. E. **Novos paradigmas de cultura e subjetividade**. Porto Alegre: Artes médicas, 1996.